

Proc. TC-023.405/2007-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Nos pronunciamentos anteriores deste Ministério Público nos autos (peças 4, p. 29-30, e 14), havíamos sugerido excluir da relação jurídica processual a responsabilidade do Senhor Jeová Barbosa Gonçalves, Prefeito Municipal de Piripá/BA de mandato 2005/2008, com fundamento na ausência de documentos probatórios nos autos de que estaria ao seu encargo a consolidação dos valores e a emissão de pareceres conclusivos sobre os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) repassados às unidades executoras em 2004.

2. Contudo, nos termos do voto acolhido no Acórdão n.º 4255/2012-TCU-2.ª Câmara, restou assente, em aplicação do art. 15, inciso II, da Resolução FNDE/CD n.º 10/2004, a competência do referido Prefeito sucessor para apresentar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), até 28.02.2005, as contas consolidadas dos recursos do PDDE recebidos em 2004 pelas unidades executoras das escolas da rede de ensino do Município de Piripá/BA, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos. Realizada a citação nesse sentido, propõe a Unidade Técnica, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Senhor Jeová Barbosa Gonçalves, condená-lo ao débito de R\$ 34.835,70, acrescido de atualização monetária e juros de mora a contar de 01.10.2004, e aplicar-lhe multa (item 36, alíneas “b”, “c”, “c.3” e “d”, da peça 24).

3. Em novo exame da matéria, ponderamos por que, em virtude da ausência de informações sobre a efetiva utilização dos recursos do PDDE pelas unidades executoras no exercício de 2004, ainda na vigência do mandato do Prefeito antecessor (Senhor Luciano Ribeiro Rocha), recaí isoladamente sobre o dirigente sucessor, no caso o Senhor Jeová Barbosa Gonçalves, o encargo de consolidar as respectivas contas para apresentação ao FNDE, uma vez que o término da obrigação de prestar contas – 28.02.2005 – ocorreu em sua gestão.

4. Todavia, no tocante ao ressarcimento do débito, o encargo de juros de mora incide a nosso ver somente a partir do momento em que o Prefeito sucessor passou a ter responsabilidade na matéria, ou seja, no início de seu mandato (01.01.2005). Como julgado precedente do TCU nesse sentido, menciona-se o Acórdão n.º 3141/2009-2.ª Câmara (TC-004.632/2003-0, Ata 19), em relação ao qual consignamos a ressalva de que subsiste inalterada a incidência de atualização monetária desde a data da transferência dos recursos (01.10.2004), por tratar-se apenas de recomposição do valor monetário da dívida.

5. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de mérito da Unidade Técnica, nos termos da instrução e parecer às peças 24/26, sugerindo que os acréscimos de atualização monetária e juros de mora sobre o valor do débito imputado ao Senhor Jeová Barbosa Gonçalves incidam a contar de 01.10.2004 e 01.01.2005, respectivamente.

Ministério Público, 10 de junho de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral